



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720698/2018-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.070 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRRF
Recorrente DANILO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2016

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS PELO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO OU PAGAMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A impugnação deve ser instruída com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Pelo princípio da verdade material, restando demonstrado por documentos hábeis e idôneos, mesmo que em sede recursal, que não houve o recebimento de rendimentos tidos por omitidos, torna-se indevida a exigência e, por conseguinte, no particular, insubsistente o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 84/95) contra o acórdão nº 09-67.409 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (fls. 74/76), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 2/24) em face da lavratura da notificação de lançamento de IRPF (fls. 20/25) objeto do presente feito, cujas infrações podem assim ser descritas (fls. 63/68):

*Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA, recebidos de pessoa jurídica, Fonte Pagadora: 06.008.876/0001-60 – Vandir C Silva CPF 373.713.476.68. Beneficiário: Vanessa Vieira Vasconcelos – CPF 456.044.796-91 Padrão. Valor: **R\$ 7.011,67**.*

*Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. Contribuinte declarou a maior o gato com plano de saúde Aliança Administradora de Benefícios de Saúde S/A, no valor de **R\$ 2.621,66**.*

Diante do apurado, a fiscalização promoveu o ajuste do imposto declarado, resultando da cobrança de imposto suplementar no valor de **R\$ 486,05**, que acrescido dos encargos legais, totalizou **R\$ 888,39** (fls. 67).

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação parcial tempestiva, insurgindo-se apenas contra a glosa da omissão de rendimentos no valor de **R\$ 7.011,67**, vinculada ao cônjuge e dependente na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2016, exercício de 2017, Vanessa Vieira Vasconcelos Padrão, sob a alegação de que os rendimentos tidos por omitidos foram gerados em face de informações equivocadas prestadas pelo escritório de contabilidade que fez a declaração das empresas tidas como fontes pagadoras FRANCISCO S MAIA EPP, CNPJ nº 02.259.198/0001-58, e VANDIR C SILVA, CNPJ nº 06.008.876/0001-60. Sendo certo que sua dependente só manteve vínculo de trabalho com a primeira empresa (Francisco S Maia EPP), e só dela auferiu rendimentos do trabalho assalariado com vínculo empregatício (código 0561) no ano-calendário de 2016.

A DRJ/JFA, ao apreciar o feito, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário remanescente (fls. 76), por entender:

Nos termos despendidos na peça de defesa do contribuinte, destaca-se a concordância alusiva à infração nominada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.621,66. Trata-se, portanto, de matéria incontroversa do lançamento, afastada do presente julgado de acordo com o previsto no art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

O questionamento do impugnante cinge-se à omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.011,67, vinculada ao cônjuge e

dependente na DAA/2017, Vanessa Vieira Vasconcelos Padrão. A adução do notificado, em resumo, consistiu em afirmar que os rendimentos tidos por omitidos foram gerados em face de informações equivocadas prestadas em nome das fontes pagadoras Francisco S Maia EPP, CNPJ 02.259.198/0001-58, e Vandir C Silva, CNPJ 06.008.876/0001-60.

Embora verossimilhante a narrativa do sujeito passivo, incontestável é o fato de que permanecem nos sistemas da RFB as DIRF alusivas àquelas duas pessoas jurídicas promovendo pagamentos à indigitada dependente no decorrer do ano-calendário 2016.

(...)

Em assim sendo, supondo que o interessado efetivamente houvesse identificado a causa geradora da infração em comento, deveria tomar as devidas medidas para sanear-la, mesmo porque a mera alegação não afasta a plausibilidade de uma pessoa perceber o mesmo rendimento de duas pessoas jurídicas, sobretudo se referir-se a uma mesma função e idêntica carga horária. Também, nesse mesmo compasso, não há como estender a compreensão sugerida pelo notificado para outros exercícios.

Voto, então, por considerar improcedente a impugnação naquilo em que contraditou o lançamento.

Intimado via postal, por AR (31/08/2018) (fls. 80/81), o contribuinte apresentou (em 18/09/2018) Recurso Voluntário (fls. 84/95), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando basicamente as alegações da impugnação e requerendo, ao final, (i) o cancelamento da exigência reclamada, mediante a retificação da notificação de lançamento com a exclusão da glosa operada; (ii) que a empresa Vandir C Silva, CNPJ 06.008.876/0001-60, seja intimada a retificar sua DIRF 2016/2017; e (iii) o reprocessamento de sua DIRF com a liberação do imposto a restituir a que faz jus.

Instruiu a peça recursal, com destaque, para os seguintes documentos: (i) cópia da CTPS de sua dependente, contendo os vínculos profissionais registrados (fls. 89/90); (ii) declaração prestada pelo titular da empresa Vandir C Silva, CNPJ 06.008.876/0001-60, com firma reconhecida no Cartório do 3º Ofício de Notas de Sete Lagoas-MG (fls. 91).

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

MÉRITO

Da omissão de rendimentos recebidos por dependente apurada:

O Recorrente alega que, em virtude de erro praticado por escritório de contabilidade restou declarado que sua esposa/dependente, Vanessa Vieira Vasconcelos Padrão, CPF nº 456.044.796-91, obteve rendimentos do trabalho assalariado com vínculo empregatício (código receita 0561), no ano-calendário de 2016, exercício de 2017, de **duas fontes pagadoras** – FRANCISCO S MAIA EPP, CNPJ nº 02.259.198/0001-58, e VANDIR C SILVA, CNPJ nº 06.008.876/0001-60 – nos valores iguais de R\$ 7.011,67, sendo certo que a mesma trabalhou apenas para uma delas, qual seja, FRANCISCO S MAIA EPP, e só desta auferiu rendimentos.

A DRJ/CGE, por seu turno, embora reconhecendo a verossimilhança das alegações suscitadas na peça impugnatória, houve por bem manter a autuação, no particular, entendendo que o contribuinte, ao apurar a falha, *“deveria tomar as devidas medidas para sanear-la, mesmo porque a mera alegação não afasta a plausibilidade de uma pessoa perceber o mesmo rendimento de duas pessoas jurídicas, sobretudo se referir-se a uma mesma função e idêntica carga horária”* (fls. 76).

Tem-se, portanto, que a controvérsia suscitada nos autos, consiste em saber se a apurada omissão de rendimentos do trabalho assalariado com vínculo empregatício (código receita 0561), paga no ano-calendário de 2016 pela empresa Vandir C Silva, CNPJ nº 06.008.876/0001-60, de fato procede.

Pois bem. Razão assiste ao Recorrente.

Os documentos carreados aos autos, sobretudo os que instruem o recurso voluntário – com especial destaque para as páginas da CTPS (fls. 69/70) e declaração prestada pelo titular da empresa Vandir C Silva (fls. 70), declaração essa com as assinaturas autenticadas no Cartório do 3º Ofício de Notas de Sete Lagoas-MG – não deixam margem dúvida a demonstrar que a esposa/dependente do Recorrente **não manteve contrato ou vínculo de trabalho a empresa Vandir C Silva, bem como não recebeu da indigitada empresa os rendimentos supostamente omitidos no valor de R\$ 7.011,67.**

Pelos registros lançados em CTPS, no período de 02/07/2012 a 29/06/2016, a dependente apenas e somente laborou para a empresa FRANCISCO S MAIA EPP, CNPJ nº 02.259.198/0001-58, cujos dados podem ser confirmados na DIRF/2017 (fls. 20), com a declaração do vínculo (0561), período pago (janeiro a junho) e rendimentos tributáveis no período.

Destarte, em nome da verdade material evidenciou-se a não ocorrência da alegada omissão de rendimentos, haja vista que não restou comprovado ter a esposa/dependente ter percebido o valor tido por omitido, não devendo o Recorrente ser responsabilizado por conduta que não deu causa (omissão de declaração), cabendo à unidade fiscal de origem promover os respectivos acertos na DAA/2017 de forma a refletir a correta conduta e expungir o excesso lançado.

Por fim, nunca é demais lembrar que a Administração tem o dever de zelar pelos interesses primários (os de toda sociedade) em detrimento aos interesses secundários (da arrecadação). E um dos interesses primários mais caros a ser preservado, é que somente se cobre do administrado aquilo que ele realmente deva, no montante em que se deva, sob pena de

Processo nº 13609.720698/2018-13
Acórdão n.º **2003-000.070**

S2-C0T3
Fl. 100

se configurar indevida invasão no direito de propriedade, resultando no enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a omissão de rendimentos apurada e, no particular, declarar a insubsistência do crédito tributário suplementar recorrido.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto